



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 013/2021

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 228/2021. **TC/007678/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Clayson Amaral Rodrigues. Advogado(s): Júlio César Rodrigues Vieira (OAB/PI nº 14.948) – (Procuração: fl. 25 da peça 25); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Clayson Amaral Rodrigues** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 229/2021. **TC/022358/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Joelma Rodrigues dos Reis Silva. Advogado(s): Noelson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.857) – (Procuração: fl. 05 da peça 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 12, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Joelma Rodrigues dos Reis Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 230/2021. **TC/007897/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Lincoln Sobral Matos. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 12 da peça 44). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Lincoln Sobral Matos** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** ao gestor para criar sistemas de controle quanto aos gêneros alimentícios, especialmente nas escolas municipais, adotando rotinas e procedimentos a fim de (i) evitar desperdícios ou escassez de gêneros alimentícios, (ii) obter informações mais precisas sobre o estoque e (iii) verificar o direito do fornecedor promovendo a regular gestão contratual. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações quanto à limpeza pública**, nos seguintes termos: a) *Implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*; b) *Regularizar a situação funcional dos prestadores de serviços avulsos e/ou proceder à realização do devido certame licitatório, tendo em vista que não se trata de um serviço eventual que justifique a contratação avulsa*; c) *Realizar a licitação de veículos necessários para a prestação dos serviços de coleta de lixo*; d) *Designar fiscal de contrato*. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações quanto à aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e/ou serviços de manutenção de veículos**, nos seguintes termos: a) *Criação de sistemas de controle contendo rotinas que envolvam todas as etapas do abastecimento (solicitação, autorização, pagamento) e das compras de peças/manutenção de veículos, centralizando o controle na Secretaria de Administração, a fim de viabilizar a verificação do direito do fornecedor e a regular gestão contratual*; b) *Elaboração de estudos preliminares para dimensionar os gastos com combustíveis, aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos, levando em consideração a frota existente quando da realização de novas licitações*; c) *Realizar as despesas necessárias com esses objetos sempre junto aos fornecedores licitados*; d) *Designar um fiscal de contrato*. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações quanto aos medicamentos e à gestão da assistência farmacêutica**, nos seguintes termos: a) *Maior diligência na elaboração de editais de licitação para aquisição de medicamentos e material hospitalar, especialmente no que tange ao termo de referência, o qual deve ser elaborado segundo pesquisas de mercado*; b) *Implementação do sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, ou outro similar que permita melhor controle e distribuição dos medicamentos disponíveis no SUS, facilite o gerenciamento eletrônico do estoque, tornando o controle mais eficiente*. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações quanto ao transporte escolar**, nos seguintes termos: a) *Realização de uma nova contratação/licitação por rota diretamente com o prestador do serviço, exercendo uma fiscalização diretamente com os prestadores*; b) *Designação de fiscal de contrato para exercer um controle mais direto junto aos prestadores de serviço, objetivando mais qualidade e segurança no transporte de alunos*. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Silvana Pereira Maia. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 15 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Silvana Pereira Maia**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestor: Erasmo Freire Gomes Neto. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 12 da peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Erasmo Freire Gomes Neto**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). Gestora: Maria do Carmo Mota Matos. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 11 da peça 51). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria do Carmo Mota Matos**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**. Gestor: Ronaldo Alves dos Reis. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 15 da peça 49). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ronaldo Alves dos Reis**, no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CONTROLADORIA**. Gestor: Valneir Marques de Pinho. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 07 da peça 48). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Valneir Marques de Pinho. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** nos seguintes termos: a) *Implantação de sistema informatizado para a comunicação dos trabalhos realizados*; b) *Elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno*; c) *Elaboração de relatórios de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no Portal da Transparência*; d) *Viabilizar de canais de comunicação com a sociedade que possibilite a veiculação de denúncias*; e) *Avaliar os controles de riscos criados pelos gestores e comunicar internamente o resultado desta avaliação*. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Djaci Nogueira da Cruz. Advogado(s): Alan Araújo Costa (OAB/PI nº 10.785) – (Procuração: fl. 04 da peça 50). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/90 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 57, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

às fls. 01/45 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Djaci Nogueira da Cruz** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio-PI para que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseados em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil, conforme determina legislação pertinente (art. 29, VI e art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, art. 31, § 1º da CE e ainda LRF, arts. 16 e 17). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio-PI para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio-PI para que se abstenha de contratar serviços contábeis e advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 231/2021. **TC/011788/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADO(S): LUIZ FRANCISCO VALADARES FILHO** (CPF nº 373.761.103-30, RG nº 631.305-PI), na condição de cônjuge, e filhos menores **IZABEL DE HOLANDA CARVALHO VALADARES** (nascido em 05/03/2002, CPF nº 075.114.453-30, RG nº 4.014.127-PI), e **LUIZ FRANCISCO CARVALHO VALADARES** (nascida em 04/10/2004, CPF nº 075.114.583-19, RG nº 4.014.125-PI), qualificados como dependentes da Sra. **Adriana Maria Farias de Carvalho Valadares** (CPF nº 273.691.373-68, RG nº 718.250-PI), servidora ativa do quadro de pessoal da Diretoria de Unidade de Vigilância e Atenção à Saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico – Agente Técnico de Saúde, Nível A, Classe III, matrícula nº 004008-8, cujo óbito ocorreu em 16/09/2018 (certidão de óbito à fl. 06 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04 e fls. 01/03 da peça 20, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal** a Portaria nº 2.515/2019/PIAUI PREVIDÊNCIA de 20/08/2019 (fl. 73 da peça 01) que, em razão do falecimento da segurada Sra. **Adriana Maria Farias de Carvalho Valadares** (CPF nº 273.691.373-68, RG nº 718.250-PI), concede a **Pensão por Morte** ao Sr. **LUIZ FRANCISCO VALADARES FILHO** (CPF nº 373.761.103-30, RG nº 631.305-PI), na condição de cônjuge, e aos filhos menores **IZABEL DE HOLANDA**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

CARVALHO VALADARES (nascido em 05/03/2002, CPF nº 075.114.453-30, RG nº 4.014.127-PI), e **LUIZ FRANCISCO CARVALHO VALADARES** (nascida em 04/10/2004, CPF nº 075.114.583-19, RG nº 4.014.125-PI), com os proventos no valor mensal total de **R\$ 1.349,98** (mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), a ser rateado em partes iguais entre os requerentes, **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, "a", e *parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno*), com efeitos a partir de 16/09/2018, por se encontrar em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994 (com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015), combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e art. 40, §7º, II da CF/88 (*com redação da EC nº 41/2003*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 233/2021. **TC/008810/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) apensado(s): **TC/013309/2018** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil e Sagres Folha, referente aos meses de janeiro a março/2018), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assunção do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018 (*Representado: Antônio David Mendes Moraes – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 272/2019, à peça 24*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Antônio David Mendes Moraes. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Ronnivom de Sousa Lima/Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2019 – fl. 03 da peça 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio David Mendes Moraes** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, *parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 234/2021. **TC/014137/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADO(S): CLÁUDIO ANTÔNIO DA COSTA SANTOS** (CPF nº 446.282.693-00, RG nº 1.063.035-PI), na condição de cônjuge, e filhas menores **REBECCA LIZ ALBERTO DE SOUSA COSTA** (nascida em 25/07/2006, CPF nº 038.800.483-55, RG ° 4.179.054-PI), e **RACCQUEL LIZ ALBERTO DE SOUSA COSTA** (nascida em 30/05/2009, CPF nº 054.195.273-08, RG nº 4.179.068-PI), qualificados como dependentes da Sra. **Crêmia Alberto de Sousa Costa** (CPF nº 474.379.953-87, RG nº 986.686-PI), servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 003135-6, cujo óbito ocorreu em 24/12/2018 (certidão de óbito à fl. 13 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/09 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 603/2019/PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 12/04/2019, à fl. 49 da peça 01)** que concede ao Sr. **CLÁUDIO ANTÔNIO DA COSTA SANTOS** (CPF nº 446.282.693-00, RG nº 1.063.035-PI), na condição de cônjuge, e às filhas menores **REBECCA LIZ ALBERTO DE SOUSA COSTA** (nascida em 25/07/2006, CPF nº 038.800.483-55, RG ° 4.179.054-PI), e **RACCQUEL LIZ ALBERTO DE SOUSA COSTA** (nascida em 30/05/2009, CPF nº 054.195.273-08, RG nº 4.179.068-PI), o benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento da segurada Sra. **Crêmia Alberto de Sousa Costa** (CPF nº 474.379.953-87, RG nº 986.686-PI), **não autorizando o seu registro (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)** em respeito ao artigo 37, inciso II da CF/88, Decisão Plenária TCE/PI nº 656/2008 de 15/10/2008 (declarou inconstitucional o § 2º do art. 4º da LC nº 62/2005) e a Súmula nº 05 do TCE/PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sr. **CLÁUDIO ANTÔNIO DA COSTA SANTOS** (CPF nº 446.282.693-00, RG nº 1.063.035-PI), por si e por suas filhas menores **REBECCA LIZ ALBERTO DE SOUSA COSTA** (nascida em 25/07/2006, CPF nº 038.800.483-55, RG ° 4.179.054-PI), e **RACCQUEL LIZ ALBERTO DE SOUSA COSTA** (nascida em 30/05/2009, CPF nº 054.195.273-08, RG nº 4.179.068-PI), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, **oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 235/2021. **TC/013066/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogada(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Coivaras-PI** para que atualize o seu sítio eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 236/2021. **TC/007865/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Bernardino Geraldo de Carvalho. Advogado(s): Francisco Antônio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Francisco Antônio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Absteve-se** de votar, por questão de foro



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 237/2021. **TC/025919/2017 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005). INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA DANTAS** (CPF nº 218.213.483-20, RG nº 509.867-PI, matrícula nº 030317-8), no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/03 da peça 03, a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/04 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/05 da peça 04, fls. 01/02 da peça 24 e fls. 01/02 da peça 27, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a informação da DFAP e a manifestação ministerial, e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 2.023/2017-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 31/10/2017, à fl. 162 da peça 01*) que concede à Sra. **CONCEIÇÃO DE MARIA DANTAS** (CPF nº 218.213.483-20, RG nº 509.867-PI, matrícula nº 030317-8) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (*Regra de Transição – art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005*), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula nº 05 do TCE/PI – “a transposição da interessada ocorreu em 01/07/2005, portanto após a data limite fixada na Súmula de Jurisprudência nº 05 deste TCE, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passou admitir as transposições ocorridas até 23.04.1993, data da publicação do julgamento da ADI nº 837”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **CONCEIÇÃO DE MARIA DANTAS** (CPF nº 218.213.483-20, RG nº 509.867-PI, matrícula nº 030317-8), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 238/2021. **TC-O-024900/2010 – ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2010) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI.** Fase Fiscalizatória: Fiscalização dos Atos de Nomeação (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*). Responsáveis: Robert de Almendra Freitas – ex-Prefeito Municipal; Ricardo Silva Camarço – ex-Prefeito Municipal; Josiel Batista da Costa – ex-Prefeito Municipal; e Roger Coqueiro Linhares – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: Ricardo Silva Camarço/ex-Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 52 e fl. 07 da peça 84); Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) – (sem procuração nos autos); Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e *outros* – (Procuração: Roger Coqueiro Linhares/Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 101). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (peça 10), a Decisão da Primeira Câmara nº 267/2015 (peça 18), a informação sobre análise de contraditório da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 27 a 29), o Acórdão TCE/PI nº 2.602/2016 (peça 36), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peça 60), o Acórdão TCE/PI nº 431/2018 (peça 70), o Acórdão TCE/PI nº 428/2018 (peça 71), o Acórdão TCE/PI nº 429/2018 (peça 72), o Acórdão TCE/PI nº 430/2018 (peça 73), a informação sobre análise de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 87 e 88), a informação após contraditório em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 108 a 116), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 06, 12, 24, 30, 55, 62, 89, 97 e 117, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 125), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2010)** e sob a responsabilidade dos Srs. Robert de Almendra Freitas (*ex-Prefeito Municipal*), Ricardo Silva Camarço (*ex-Prefeito Municipal*), Josiel Batista da Costa (*ex-Prefeito Municipal*) e Roger Coqueiro Linhares (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro** (*art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) dos **atos admissionais dos servidores elencados nas TABELA 02** (fls. 04/05 da peça 116), “por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **impossibilidade de se manifestar** acerca da regularidade dos atos de admissão dos servidores indicados na **TABELA 03** (fls. 05/08 da peça 116) tendo em vista a ausência de previsão legal das vagas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, atualize a base legal do Sistema RHWeb, bem como o cadastro de cargos da estrutura da unidade gestora, carreando toda a legislação atualmente em vigor que trate da criação de cargos/vagas no Município. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ricardo Silva Camarço** (*Prefeito Municipal responsável pelos atos de nomeação*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*), tendo em vista o “atraso injustificado no cadastro das admissões consoante determinava Resolução TCE/PI nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

907/09, vigente à época da publicação do Ed. 01/2010". **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 239/2021. **TC/007752/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Wilson Cardoso Paes Landim. Advogado(s): Adalton Oliveira Damasceno (OAB/PI nº 13.267) – (Procuração: fl. 21 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Wilson Cardoso Paes Landim** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação legal ao atual gestor da Câmara Municipal de São Braz do Piauí-PI** para que adeque os subsídios dos Vereadores em respeito ao art. 12, inciso III, alínea “d” da Resolução nº 09/2017 de 14 de dezembro de 2017, bem como ao art. 31, § 1º da Constituição Estadual do Piauí. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação legal ao atual gestor da Câmara Municipal de São Braz do Piauí-PI** para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à implantação do Portal da Transparência de acordo com o anexo I da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2016 e com a Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 240/2021. **TC/009619/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: possíveis irregularidades em sanção do plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais. Denunciado(s): Mauricio Neto Parente Lacerda – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Arnon Santana Fernandes Gama – Presidente do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GILBUÉS-PI, BAREIRAS DO PIAUÍ-PI E SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA-PI (SINSERPIM-GBS). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Ernandes Pereira Rodrigues (OAB/PI nº 15.888) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 08). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: Arnon Santana Fernandes Gama/Presidente do SINSERPIM-GBS – fl. 15 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DFAM, às fls. 01/09 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor Denunciado, Sr. **Mauricio Neto Parente Lacerda** (*Prefeito Municipal*), para que não promova a sanção de atos normativos que violem as respectivas disposições legais. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 241/2021. **TC/017578/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: Denúncia noticiando possíveis indícios de práticas vedadas e/ou ilícitas, tais como acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas e nepotismo. Denunciado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal; e Ely Sandro Vaz e Silva – Vereador. Denunciante(s): *em sigilo*. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 05 e às fls. 01/06 da peça 29, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Miguel Alves-PI, que fiscalizem e impeçam a tríplice acumulação de cargos ou funções públicas, sejam eles remunerados ou não. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 242/2021. **TC/008218/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: representação sobre supostas irregularidades cometidas no Pregão nº 017/2019. Representado(s): Osmar de Sousa Vieira – Prefeito Municipal/Representado; e Maria do Carmo de Moraes Neta – Pregoeira da CPL. Representante(s): Evandro Roberto Silva – representante legal da empresa LIDERANÇA CONSTRUTORA LTDA. Advogado(s) do(s) Representado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 20; Pregoeira da CPL – fl. 05 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 31, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a DFAM, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), tendo em vista os fatos apresentados (não procedem as alegações da representante), bem como pela perda do objeto face o gestor ter declarado o certame em análise frustrado e ter aberto o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2019 com o mesmo objeto, para atender as necessidades do município. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 243/2021. **TC/008738/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" referente a ausência de documentos que compõem a prestação de contas. Representado(s): José de Oliveira Neto – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) do TCE/PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 219/2020-GJV de 19/08/2020, às fls. 01/03 da peça 05, a Decisão Plenária nº 797/20-EX de 20/08/2020, à fl. 01 da peça 13, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAM, à fl. 01 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 33, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas, fato este que se mostra em desconformidade ao comando constitucional previsto no art. 70, parágrafo único da CF/88”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José de Oliveira Neto (*Presidente da Câmara Municipal*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 244/2021. **TC/011762/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Roberto César de Arêa Leão Nascimento. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 35, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 245/2021. **TC/012116/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019)**. Responsável: Eloísio Raimundo Coelho – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DFAP (peças 10 a 12), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 21 a 28), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Eloísio Raimundo Coelho (Prefeito Municipal)**, na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, para provimento de vagas no quadro temporário do citado ente municipal, uma vez que o processo não ostenta vícios graves e insanáveis, estando apto, portanto, a gerar admissões válidas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao gestor**, nos termos do parecer técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 28), a fim de que: a) *Insira a Lei nº 308/2018, e alterações posteriores, na Base Legal do Sistema RHWeb; b) Formalize as contratações temporárias mediante contrato que atenda todas as disposições do art. 8º da Lei nº 308/2018, enviando o extrato contratual, regularmente publicado, ao Sistema RHWeb, conforme preceitua o art. 7º da Resolução nº 23/2016; c) Se abstenha de recontratar profissionais, antes de decorridos os 12 (doze) meses do encerramento do contrato anterior, salvo em hipóteses excepcionais, devidamente reconhecidas pela autoridade contratante, conforme determina o art. 10, III da Lei nº 308/2018.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 232/2021. **TC/004182/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades no processo Licitatório - Edital da Tomada de Preços nº 013/2020. Denunciada(s): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 09 da peça 14). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081), protocolado sob o número 006644/2021 (fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 30). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 27/04/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:44:31**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:02:52**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:30**

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 013 de 20/04/2021. Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:21:54**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 09:52:11**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 348DAA8506BEFF326375CB1F79A73844

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:50:47**